

## ACESSO À JUSTIÇA: MAIS QUE UM DIREITO FUNDAMENTAL, UMA QUESTÃO DE CIDADANIA

Hugo Crivilim AGUDO<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este trabalho visa entre tudo, demonstrar e sublimar a ligação entre os conceitos de cidadania e acesso ao Poder Judiciário. Além disso buscará aprofundar-se no princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, garantido constitucionalmente. Também serão alvos de abordagem os fatores limitantes e os viabilizadores do acesso à justiça. Assim, sobretudo demonstrar que o direito de acesso ao judiciário é mais do que um direito fundamental, sendo um meio viabilizador dos demais direitos assegurado em nosso ordenamento jurídico. Será também objeto de estudo alguns fatores sociais e culturais que de certa maneira acabam por dificultar a chegada do popular até as portas do Judiciário. Seguindo as ideias de Judiciário de portas abertas, para que da forma mais ampla possível tutele os direitos de seu povo.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Instrumentalidade Processual. Direitos Fundamentais. Assistência Judiciária.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Desenvolvimento; 2.1 O Estado Democrático de Direito e suas Atribuições Jurisdicionais; 3. O Conceito de Cidadania à Luz da Nova Era dos Direitos Humanos; 4. A Suprafundamentalidade do Acesso à Justiça; 5. Aspectos Inviabilizadores do Acesso à Justiça; 5.1 Obstáculos Socioculturais; 5.1.1 A consciência coletiva como obstáculo ao acesso à justiça; 5.1.2 A ignorância social; 5.2 O Formalismo Forense como causa do aumento da distância da população e o Judiciário.; 5.3 Obstáculos Materiais; 5.3.1 Custas judiciais; 5.3.2 A burocracia e a morosidade processual, uma abordagem prática acerca do Princípio da Efetividade Processual; 6. Instrumentos Viabilizadores e Facilitadores do Acesso à Justiça; 6.1 A instrumentalidade do processo como forma de garantir a tutela jurisdicional dos direitos e a antecipação de seus efeitos; 6.2 Os Juizados Especiais, uma das portas do Judiciário; 6.3 A informatização do Judiciário, uma maneira de facilitar o acesso à justiça; 6.4 Assistência Judiciária Gratuita, aspectos efetivos e históricos; 6.4.1 A figura do “Litigante Habitual” como busílis do acesso à justiça; Conclusões; Referências.

---

<sup>1</sup> Discente do 4º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. hugocrivilim@unitoledo.br.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Graduado em Direito, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; Especialista em Interesses Difusos e Coletivos, pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo; Mestre em Direito das Relações Públicas, pela Universidade de Marília; Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos, pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru; sergio@unitoledo.br; Orientador do trabalho.

## 1. INTRODUÇÃO

O tema a ser delineado em tela, vêm sendo alvo de inúmeras abordagens críticas, em vista sua grande relevância para o atual momento que vivemos. Desta forma temos que com o avanço das sociedades, crescente é a necessidade não só de um aparelho judiciário eficiente, mas também um estado capaz de proporcionar vias eficazes para a chegada até esse aparelho judiciário.

Além disso, não só deve chegar até o Judiciário, mas também ter, dentro desta esfera forense, assegurados todos os meios possíveis para que o cidadão que necessite tenha todas suas pretensões atendidas.

Ainda, é necessário que cheguemos a uma consciência de que, além do acesso à justiça se tratar de um direito fundamental, consagrado no Art. 5º de nossa Magna Carta, este direito fundamental, deve receber um *status* superior, pois este é o caminho para que outros direitos sejam assegurados, pois sem o processo, muitos dos direitos, não só elencados constitucionalmente, mas em todo o ordenamento jurídicos, se fariam inúteis.

Outrossim, a crescente demanda de ações propostas, dentre outros fatores que serão abordados sequencialmente, causam uma limitação a esta comunicação com o Poder Judiciário, onde tais fatores limitantes deverão ser alvo de erradicação, tendo em vista que, limitando o direito de processo, estaríamos não só afetando o direito de ação, mas sim muitos, senão todos os outros direitos, pois sabemos que, majoritariamente, a resolução de conflitos de interesse se dá através do poder judiciário<sup>3</sup>.

Deste modo, demonstrado a relevância social do tema, este trabalho buscará fazer uma análise crítica a respeito deste tema, procurando demonstrar que este direito está intrinsecamente ligado a condição de cidadão.

---

<sup>3</sup>As formas de resolução de conflitos, atualmete, estão sendo ampliadas, exemplo disso, é o surgimento da lei nº 9.307/96, que regulamentou as atividades das camaras de arbitragem, as quais, proporcionam, um desafogamento relativo ao poder judiciário, uma vez que vários tipos de demandas podem ser solucionadas por arbitros, no entanto esta relatividade ocorre pelo fato de não serem todas as ações pacíficas de solução nesta modalidade de órgão.

Além disso, existem também outros tipos de maneiras de resolução dos litígios, extra-judiciais, tais como a autotutela, atualmente extremamente limitada, e, a mediação e conciliação, maneiras atuais e eficazes, que geram um sentimento de satisfação recíproco entre os litigantes.

Buscaremos chegar também ao conceito de cidadania, para que, comparados a supressão do direito em tela, verificar se existirá cidadania sem justiça.

Este trabalho buscará também fazer uma análise acerca dos obstáculos e maneiras de viabilizar o acesso à justiça.

Do mesmo modo, este trabalho utilizou-se de referências bibliográficas além do método histórico evolutivo em análise da evolução do tema a ser tratado.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

Passaremos aqui a focar a evolução das sociedades e consequente aumento da necessidade da atuação do estado nas relações sociais, assegurando a efetividade dos direitos por este estado consagrados.

Enquanto o homem vivia como dizia Thomas Hobbes, em seu “estado de natureza”, que se refere a uma condição primitiva de sociedade, não existia a intervenção do estado, uma vez que a referida estrutura estatal não existia, assim os conflitos de interesse eram solucionados de maneira primitiva também, onde prevalecia o uso da força, e utilizavam a guerra como maneira de solucionar os conflitos, sendo que o vencedor teria o direito sobre o perdedor.

Desta forma, com o evidente avanço das sociedades, o supramencionado modo de resolução dos conflitos se mostrou ultrapassado, ocasião que optaram em formar uma estrutura organizada para a resolução pacífica destas situações, assim passamos para a fase de adesão do chamado “contrato social” que demonstra o surgimento do estado.

E com o surgimento desta estrutura disposta a tutelar os direitos de seus cidadãos, ocorreu uma ampliação do acesso a justiça, ou ao menos o acesso ao judiciário, pois não mais era necessário o uso da força, pois era o estado o detentor do poder coercitivo de fazer valer suas decisões, e assim, seguindo esta direção, chegamos ao estado democrático de direitos, estrutura atual, no entanto sua qualificação de atual, não significa dizer, efetiva, moderna, ou igualitária, que estas são problemas jurisdicionais que abordaremos adiante.

### **2.1 O estado democrático de direito e suas atribuições jurisdicionais.**

A partir do momento que a sociedade encontra um modelo organizacional que garantisse a todos os integrantes deste local um convívio harmonioso, esta forma organizacional temos por estado.

Desta forma, a sociedade direta ou indiretamente, legitima o estado em exercer a atividade jurisdicional, assim o estado assume todas as responsabilidades inerentes desta delegação social, sendo que, tornou-se nos momentos atuais, um órgão legítimo para a aplicação das leis.

Esta função exercida pelo Poder Judiciário tem extrema relevância social, uma vez que é através desta função administrativa do Judiciário que a sociedade mantém ou tenta manter-se organizada. Além disso, o Judiciário exerce uma outra função de igual relevância social: a função de guardião das leis sendo que a lei é uma forma de garantir que estes cidadãos, sujeitos passivos deste poder jurisdicional, tenham como contraprestação deste, no mínimo uma resposta condizente para suas necessidades, fato que frequentemente ocorre de forma contrária.

Assim, um estado que se diz democrático de direito, não pode admitir qualquer tipo de desigualdade no que tange o ingresso de seus cidadãos no poder judiciário, até mesmo porque, este aparelho jurisdicional tem a função ser servir seus populares, não mais que isto, pois como preceitua Ives Gandra, o ser humano é a razão de ser do estado, vejamos:

O ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que **o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo**.<sup>4</sup> (grifo nosso)

Ou seja, através da análise das atribuições estatais, chegamos a dizer então, que é dever do estado prestar e garantir o acesso a jurisdição.

Uma ordem jurídica justa, é o que cada cidadão vai a procura no poder judiciário, e mais, além de ser uma necessidade do cidadão, esta garantia da efetividade judiciária torna-se inerente à qualidade de cidadão, como será melhor delineado em capítulo específico.

---

<sup>4</sup> Ives Gandra da Silva Martins, in 'Caderno de Direito Natural – Lei Positiva e Lei Natural', n. 1, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27

Mas, infelizmente, na maioria das vezes a justiça se mostra um órgão burocratizado e elitizado, fato que afronta totalmente os preceitos fundamentais, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988, diz em primeira palavra de sua Carta de Direitos (Art. 5º), “TODOS SÃO IGUAIS PERANTE A LEI sem distinção de qualquer natureza...”, sendo assim, a constituição tem redação incontestável, mas na prática a realidade mostra absolutamente dura, cruel, e muitas vezes desumana.

Há também de se ponderar a absoluta insatisfação social para com o poder judiciário, sendo que a população de maneira geral quando arguida a respeito da efetividade do Judiciário, na maioria das vezes irão apresentar respostas de insatisfação para com a justiça e o estado que é a peanha deste poder.

No entanto este descrédito do poder judiciário no conceito popular deve ser levado em consideração com bastante precaução, pois, a sociedade maneira geral, a grande parte destes cidadãos que se mostram insatisfeitos com a justiça, estão pelo fato de não terem suas pretensões atendidas. Desta forma não estão descontentes com o Poder Judiciário em si, mas sim pelo fato de não ter conseguido aquilo que quisera ter (muitas vezes até mesmo sem ter direito), levando em consideração que nem sempre a pretensão do litigante esta munida de um direito, tendo em vista que *dura lex, sed lex*.

### **3. O conceito de cidadania à luz da nova era dos direitos humanos.**

Tendo em vista que o termo cidadania nos permite várias interpretações, além de fazer parte de uma consciência interior de cada indivíduo e de cada sociedade, tentaremos chegar a um conceito comum de cidadania levando em consideração o desenvolvimento social e os direitos fundamentais.

Em busca da conceituação do termo cidadão, necessário se faz uma breve análise retrospectiva a respeito da evolução histórica deste termo e sobretudo das origens desta palavra. Vejamos no que segue:

O surgimento deste vocábulo deu-se na Idade Antiga mais especificamente na cidade de Roma, onde tal expressão era utilizada como forma de distinção entre os nacionais Romanos e os estrangeiros, sendo que estes últimos não poderiam gozar de uma série de direitos dos quais desfrutavam os cidadãos

romanos, exemplo desta distinção está na ausência de direitos políticos por parte dos estrangeiros.<sup>5</sup>

A consolidação do termo “cidadão” deu-se no ano de 1789, auge da Revolução Francesa, quando os Franceses revoltos com o sistema de privilégios gozados pela burguesia e com as arbitrariedades do sistema absolutista, foram as ruas protestar contra este sistema, sendo que no dia 14 julho de 1789, data em que a revolução atinge seu ápice ocorreu a Queda da Bastilha<sup>6</sup>, símbolo do poder absolutista.

Neste momento, com a derrubada deste sistema de regalias gozadas pela minoria burguesa, ocorre uma grande modificação na organização social da época pois, a partir do momento em que cessam todas aquelas disparidades sociais, chegamos assim a moderna concepção do termo cidadania, que em um conceito comum significa a ausência de privilégios de uma camada social sobre as demais.

Além disso, a um cidadão, muito mais deve ser assegurado do que sua igualdade com as demais classes sociais, o conceito de engloba um conjunto de direitos inerentes a sua qualidade de cidadão, dentre eles o direito de se expressar e participar ativamente das decisões governamentais<sup>7</sup>.

É o que preceitua Dalmo de Abreu Dallari em sua obra Direitos Humanos e Cidadania (19--?. P. 14):

“A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo.  
**Quem não têm cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social.** (grifo nosso).

Desta forma, torna-se de fácil constatação que a pessoa não qualificada como “cidadão”, encontra-se em uma situação de inferiorização social, e

---

<sup>5</sup> Assim como descreve Dalmo de Abreu Dallari em sua obra Direitos Humanos e cidadania, 19--?, existe uma divisão secundária no que tange estes direitos políticos romanos, existindo uma distinção entre Cidadania e Cidadania Ativa, sendo que cidadãos eram os considerados nacionais, já os cidadãos ativos eram aqueles possuíam direitos políticos por exemplo, as mulheres não eram cidadãs ativas, ou seja só homens poderiam ocupar cargos políticos.

<sup>6</sup> A Bastilha foi um símbolo do Poder Absolutista Monarca da época, pois neste local ficavam os presos políticos que eram contra o sistema, e além de ser uma prisão política, neste local funcionava um depósito de armas, e com a invasão popular deste local, a população revoltada ficou fortemente armada, e desta forma fortalecendo a revolução.

<sup>7</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 19--?. P. 14

assim correlacionando com o principal assunto de que trata este texto, a questão do acesso à justiça, é e sempre deverá ser *conditio sine qua non* da cidadania, pois assim como aludido por Dallari, o não possuidor de cidadania está a margem da sociedade, ou seja está em uma situação de inferioridade, desta maneira, um cidadão que não tem prestado pelo estado a tutela jurisdicional de seus direitos, encontra se em plena subalternidade em relação aos demais membros desta sociedade.

Seguindo este raciocínio podemos chegar a conclusão de que para a caracterização da pessoa como cidadão, é necessário que o estado através de seus órgãos e instituições assegurem a este indivíduo todos os direitos que lhe são devidos, no entanto, ainda seguindo os ensinamentos de Dalmo de Abreu Dalari, “Um direito só existe realmente quando pode ser usado”. Desta forma se faz necessário a presença de um aparelho jurisdicional, disposto a garantir a efetividade destes direitos a este então cidadão.

Por tudo que visualizamos podemos concluir e que o acesso a justiça, mais do que um direito fundamental, sem dúvida é uma condição para para que um indivíduo seja possuidor do *status* de cidadão.

Seguindo ainda os pensamentos de Dallari, só pode ser intitulado de cidadão aquele indivíduo possuidor de direitos. Sendo assim somando a este pensamento a idéia de que só serão considerados como direitos aqueles que puderem ser usados, chegamos a uma conclusão: quando de um cidadão é suprimido a via de concretização de seus direitos, este cidadão passa a não ser possuidor de direitos, uma vez sem direitos, não pode ser considerado como cidadão.

Em outras linhas, de nada adianta o estado contemplar uma série de direitos mas não fornecer vias eficazes para a concretização destes direitos.

Sendo que quando um cidadão não consegue a proteção jurisdicional de seus direitos, ele torna-se um “cidadão” marginalizado, e ao chegar nesta situação de inferioridade perderá não só sua qualidade de cidadão mas também de ser humano.

Ser possuidor de um direito e não poder utilizá-lo, se assemelha a uma maçã no topo da macieira, temos a maçã mas não possuímos a escada para apanha-la, ou seja, não temos a maçã, pois lá, no topo da macieira ela ficará até seu perecimento ou será colhida por outra pessoa que possua a escada.

Sendo assim ao suprimir do cidadão o acesso a justiça estamos suprimindo sua escada, e assim desta forma além de prejudicar este indivíduo que não teve sua pretensão satisfeita, estamos abrindo uma brecha para que outros, com maiores condições sociais (possuidores da escada) se aproveitem desta situação e acabem colhendo a maçã, que na realidade corresponde ao direito individual de qualquer cidadão. Criamos assim um círculo vicioso, onde a cada direito suprimido, mais direitos estarão vulneráveis.

### **2.1.1 A Suprafundamentalidade<sup>8</sup> do Acesso à Justiça.**

Nossa Constituição traz em seu artigo 5º, uma série de direitos rotulados de fundamentais, sendo que um direito ao atingir o *status* de fundamental, torna-se inerente a qualidade de ser humano, e assim como o próprio rótulo evidencia, estes direitos fundamentais são necessários para que ao cidadão seja garantido o mínimo de dignidade.

Desta forma, ante a importância destes direitos, o estado não pode medir esforços para presta-los de maneira integral a seus cidadãos, mais do que isto, quando tratamos de um direito fundamental, ele deve ser atendido independentemente de qualquer que seja a manobra realizada pelo estado para sua concessão.

Além disso, esta modalidade de direitos possuem aplicabilidade *Erga Omnes*, e vertical e horizontal, sendo que na esfera vertical, nos referimos a obrigação do estado em assegurar e não violar estes direitos, e tocante a esfera de aplicabilidade horizontal, nos referimos a esfera de eficácia privada, o que significa dizer que os direitos fundamentais devem ser respeitados entre terceiros e independentemente da atuação do estado.

Levando em consideração a relevância destes direitos, sua violação carece de resposta eficaz e rápida por parte do estado, mais especificamente do Poder Judiciário, já que é órgão competente para a solução deste tipo de conflito.

---

<sup>8</sup> Esta palavra é um neologismo que surge da composição por justaposição do adjetivo “supra” derivação do latim *supra*, a qual é um adjetivo que refere-se a superioridade da palavra adjetivada, tem por definição: mais, além, acima de. E a outra palavra que fora somada ao adjetivo “supra” é a palavra fundamentalidade, as quais somadas possuem o significado de no caso, além do acesso a justiça ser um direito fundamental, ele é um direito fundamental mais relevante do que outros.

Então vejamos, a violação de qualquer direito, principalmente a violação dos direitos fundamentais, deve ser levada à apreciação do Poder Judiciário para que este respeitável órgão através de seus instrumentos, de por sanada tal violação.

Assim, o único caminho para a efetivação destes direitos é através Poder Judiciário, desta forma o acesso a justiça se torna um direito fundamental de maior relevância do que muitos outros, pois é por meio dele que a maioria dos outros direitos são tutelados.

Sendo assim é evidente que o direito de acesso à justiça funciona como uma via para a obtenção e proteção dos direitos, sendo assim , uma vez bloqueado este duto estaríamos lesando não só este direito, mas sim todos os direitos assegurados no ordenamento jurídico, pois estaríamos bloqueando o caminho para assegurar a tutela de todos os direitos juridicamente consagrados.

A sociedade precisa de mais efetividade dos direitos já consolidados ao invés da elaboração de mais leis de caráter tão somente caráter paliativo, pois de nada adianta a população, ter na lei assegurado um direito, e em sua cruel realidade não conseguir efetivar este direito.

Tamanho a importância do direito de acesso a justiça, que além de se encontrar descrito no rol de direitos fundamentais de nossa Magna Carta, está mencionado na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1948, a qual fora ratificada pelo Brasil na mesma data de sua celebração.

Transcrevemos o texto desta Declaração, *in verbis*:

[...]

Artigo VIII:

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes **remédio efetivo** para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo X:

**Toda pessoa tem direito**, em plena igualdade, **a uma audiência justa** e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, **para decidir de seus direitos e deveres** ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele. (grifamos).

[...]

Em análise do texto desta Declaração, um dos documentos mais importantes na esfera dos direitos fundamentais, fica de fácil constatação que indiretamente o acesso a justiça foi consagrado como direito fundamental, tornando-se assim um direito necessário para a viabilização de todos os outros que dependem de apreciação jurisdicional para serem viabilizados.

Em síntese, nas palavras de Daisy Buazar, *apud* Silvana Cristiana Bonifácio Souza (2003), “pode-se afirmar que o acesso à justiça não representa uma garantia, mas a síntese de todas as garantias e princípios constitucionais”.

## **5. Aspectos inviabilizadores do Acesso à Justiça**

É sabido que a problemática do acesso à justiça não se dá apenas por um fator, mas sim, uma soma de vetores que de maneira direta ou indireta criam uma barreira entre a população e o Poder Judiciário.

Neste capítulo, pretendemos abordar alguns destes fatores e suas respectivas formas de solução.

### **5.1 Obstáculos Socioculturais**

#### **5.1.1 A consciência coletiva como obstáculo ao acesso a justiça**

É comum ouvirmos a expressão “nunca pisei em um fórum”, tendo que tal expressão tem o intuito de demonstrar a idoneidade deste indivíduo, sendo assim a sociedade de maneira geral vê no Poder Judiciário tão somente um método de mera punição de criminosos, e não um órgão garantidor de direitos.

Esta aversão forense está enraizada na sociedade de tal maneira, que por muitas vezes os cidadãos sendo influenciados pela posição da coletividade, deixam de reivindicar seus direitos simplesmente para não desrespeitar a opinião pública, tornando-se um cidadão destoante dos preceitos sociais.

Tendo por base as diretrizes da sociologia e da psicologia, é natural que os seres humanos sigam o pensamento da maioria e sejam aversos à mudanças de comportamento, esse tipo de comportamento pode facilmente ser constatado, sendo que por muitas vezes este tipo de comportamento passa por desapercibido aos nossos olhos. São atitudes cotidianas que demonstram que o ser humano é contrário a mudanças, uma vez que desconhecido é inseguro, e não gostamos de nos ariscar.

Esta influência da sociedade chega o Poder Judiciário, tendo em vista que nossa sociedade, ainda não chegou a consciência de que o Poder Judiciário, é um órgão competente e aberto a reivindicação de nossos direitos. Assim a sociedade vê não só a justiça, mas como as pessoas que vão até o Judiciário reivindicar seus direitos, com maus olhos.

Exemplificando o parágrafo anterior: cotidianamente ouvimos a expressão “fulano colocou o patrão no pau”, frase popular que demonstra o sentimento de aversão social em face deste cidadão que foi até a justiça reivindicar um direito que lhe fora suprimido.

Assim, influenciados pelo grupo social em que convivem, as outras pessoas, que até de certa forma teriam a intenção de ir até o Judiciário, para não se enquadrarem no desvio social, preferem não acionar a Justiça e, na maioria das vezes neste tipo de situação, muitos dos direitos sejam estes de qualquer natureza, deixam de ser implementados ou assegurados por um simples receio da disparidade social.

Esta situação acima descrita pode ser exemplificada pela situação cotidiana “puxar a fila”, sendo que analisando um grupo de pessoas, todas seguem o que as outras estão fazendo, e basta que uma delas mude de atitude, levará consigo todo aquele grupo.

Ou seja, chegamos assim a solução para assegurar o acesso a justiça tocante este tipo de situação. É necessário que existam mais “puxadores de fila” para que a população em geral, se sinta segura ao reivindicar suas pretensões. Sendo assim, o que antes era considerado como desvio social, passa a ser considerado como regra geral, sendo que nesta situação atuará em destoaância aquele que não procure o Judiciário para a submissão de suas pretensões.

### **5.1.2 A ignorância social**

O título acima abordado trata-se mais especificamente de uma questão cultural que envolve a sociedade de maneira geral, já neste tópico buscamos uma análise mais especificamente focada a uma classe específica da sociedade, a população de baixa renda e baixa instrução.

É fato que quanto menos instruído for um cidadão maior será a tendência de desconhecer seus direitos, ou além disso, caso seja capaz de

reconhecer aquele fato como um direito seu, na maioria das vezes desconhecerá que tal situação poderia ser apreciada por uma autoridade competente, para que de forma concreta lhe fosse assegurado aquele direito que a todos foi consagrado.

Outrossim, este desconhecimento legislativo não é privilégio da classe baixa, sendo que afeta também indivíduos de classe média e alta, mas existe a predominância deste desconhecimento na classe primeiramente citada.

Diante desta ignorância, a sociedade abre uma brecha para os conhecedores das normas e conhecedores da ignorância destes indivíduos, utilizam-se desta para se sobrepor a estas pessoas, tornando assim estas pessoas, dada sua fragilidade social, alvos fáceis para a atuação de estelionatários e indivíduos de má índole que anseiam se aproveitar desta situação.

Vejo que esta situação demonstra não somente um obstáculo ao acesso a justiça, mas também uma grande debilidade social, a qual é um sério problema social que é o princípio da desigualdade social, que sem dúvida é um dos maiores problemas sociais contemporâneos.

## **5.2 O Formalismo Forense como causa do Aumento da Distância da População e o Judiciário.**

Outro fator dentre os obstáculos socioculturais está o formalismo exacerbado das instituições forenses, que acaba por corroborar para o acentuamento da distância existente entre a sociedade e o Judiciário.

A figura dos juízes, promotores, e advogados, somados aos ambientes formais que estão inseridos as instituições forenses, acabam por criar na visão da população, um mundo inacessível.

Além disso é sabido por todos que a linguagem jurídica é complexa, e de difícil entendimento por aqueles que estão fora este universo jurídico.

Sendo que muitas vezes pelo não entendimento desta linguagem e desconhecimento procedimentos jurisdicionais, as pessoas têm a impressão de estarem sendo manipuladas, surgindo assim a declarada desconfiança dos advogados. Assim, diante dessas dificuldades os populares optam por não procurar a justiça, mas sim por resolver seus problemas da forma que mais lhe convier, inclusive utilizando-se de sua força se necessário, fatores que devem ser repugnados em qualquer sociedade desenvolvida.

Seguindo este norte, sábios são os ensinamentos de Capelletti (1988, p. 24):

“Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho.”<sup>9</sup>

### 5.3 Obstáculos Materiais

Passados os obstáculos sociais inviabilizadores do acesso a justiça, passaremos então a fazer uma abordagem acerca das causas materiais que de forma direta ou indireta, criam barreiras entre a sociedade e o Poder Judiciário.

#### 5.3.1 Custas judiciais

Neste texto já ficou demonstrado que é dever do estado a prestação da assistência jurisdicional, e da tutela dos direitos de seus cidadãos. Desta forma, o estado em cumprimento de tal função, custeia todo o aparato judicial, desde a construção os tribunais até o pagamento dos salários de seus servidores, tal pagamento se dá com o intuito de cumprir com um dever que lhe fora atribuído.

No entanto, mesmo que o estado arque com a maior parte dos gastos para a movimentação da máquina judiciária, ainda restam muitas despesas as partes, sejam estas de qualquer natureza, tornando assim o Poder Judiciário uma instituição elitizada.

Então, o legislador constituinte prevendo a situação acima descrita, e com vistas a impedir esta elitização, elenca na Constituição Federal de 1988, dentre os direitos fundamentais, a Assistência Judiciária Gratuita:

Transcrevemos o texto constitucional, *in verbis*:

Art. 5º, LXXIV – O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

---

<sup>9</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988-2002. 168 p

Este referido texto constitucional deu *status* constitucional ao que já regulamentava a lei nº 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, a denominada lei da assistência judiciária gratuita, lei esta que estabelece parâmetros para o gozo deste benefício.

Este tema, justiça gratuita, será abordado com mais ênfase em capítulo subsequente, no entanto fizemos aqui esta antecipação para chegarmos a conclusão que segue:

O estado por meio da gratuidade processual teve a intenção de expandir a todos, a possibilidade do ingresso em juízo, no entanto o assistênciado só saberá se fara jus ao gozo deste direito após seu ingresso em juízo, tendo em vista que este pedido será analisado pelo juiz, ou seja corre-se o risco de indeferimento.

Desta forma, o litigante fica em dúvida se terá de arcar com as custas judiciais ou não, sendo assim diante deste receio, muitas vezes “prefere não arriscar”, ou seja, prefere solucionar seus problemas de outra maneira que não seja a judicial.

Além disso, existe um outro problema que aumenta significativamente esta dúvida do cidadão tocante a quantidade de gastos que terá de arcar ao intentar uma ação no Judiciário, que são as verbas sucumbênciais e os honorários advocatícios, pois o vencido em uma ação judicial, quando assim condenado, deverá arcar com as verbas sucumbênciais e os honorários advocatícios da parte vencedora, desta forma, levando em consideração que se tratando de direitos sendo analisados pela Justiça, a certeza de êxito dificilmente existe, aumentando ainda mais a incerteza quanto aos gastos.

Então tomados por esta grande série de incertezas de quanto terão que dispor para a propositura de uma ação, ficam receosos e muitas vezes acabam optando por não procurar o Judiciário, seja para a composição de seus litígios, seja para a reivindicação de seus direitos, tornando as leis e a justiça extremamente distante da realidade destas pessoas.

### **2.2.2 A Burocracia e a morosidade processual, uma abordagem prática acerca do Pincípio da Efetividade Processual.**

É fato que nosso sistema judiciário não se apresenta como um dos sistemas mais subitâneos, mas em contrapartida, se mostra um sistema seguro e democrático.

É a respeito desta contradição que surge o Princípio da Efetividade Processual, o qual traz por ideal um aparelho jurisdicional rápido, eficiente, sem deixar de lado a segurança jurídica os seus princípios processuais.

Vejamos a definição deste princípio nos ensinamentos de Fabio Silva Costa (2000, p. 29):

“Como é possível observar, o Princípio da Efetividade reporta-se à equação do problema “rapidez na solução do litígio – segurança processual”. Assim, percebe-se que tal princípio se bifurca em dois planos de extremada importância: a *rapidez processual* e a *segurança processual* vinculados intrinsecamente na devida administração do tempo.”<sup>10</sup>

Em verdade e na visão de praticamente toda a sociedade, por qualquer que seja o motivo, a Justiça é lenta.

Sem sobra de dúvidas que o fator da morosidade processual é um dos principais objetos distanciadores do acesso efetivo à justiça, uma vez que o cidadão tendo seu direito lesado, ou um litígio consolidado, irá demorar muito até que se tenha do Judiciário uma resposta condizente com suas expectativas, assim, em muitas vezes o cidadão corre o risco de perder o objeto da causa, tendo em vista a demora injustificada para a efetivação de seus direitos.

Além disso, somando a morosidade à burocracia processual, abrimos margem para que indivíduos mal-intencionados utilizem-se desta mora para obter vantagens, vejamos um exemplo prático, após duas conclusões serão apresentadas.

Um banco que efetue uma cobrança indevida no valor de R\$ 100,00 de 1 milhão de clientes, totalizando um locupletamento de R\$ 100.000.000,00, em virtude da morosidade e burocracia para acionar o sistema Judiciário, para que seja não só reembolsado este valor, mas também acrescido das indenizações cabíveis aos clientes/vítimas, tendo em vista a chamada popularmente “dor de cabeça”, 50% destes clientes preferem pagar este valor ao invés de acionar o Judiciário. Assim resta ao banco reembolsar R\$ 50.000.000,00, correspondente a parcela dos clientes

---

<sup>10</sup> COSTA, Fábio Silva. **Tutela antecipada:** hermenêutica, acesso à justiça e princípio da efetividade processual. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. 67 p. ISBN 85-7453-100-6

que acionaram judicialmente o banco, levando em consideração as baixas indenizações que são aplicadas neste tipo de situação, suponhamos que ao total o banco seja obrigado a pagar R\$ 30.000.000,00 a título de indenizações. Agora contabilizando: Lucro Indevido R\$ 100.000.000,00, valor reembolsado aos clientes R\$ 50.000.000,00, valor pago em indenizações R\$ 30.000.000,00, ou seja, ainda restam do valor original a quantia de **R\$ 20.000.000,00**, quantia esta que este suposto banco lucrou devido a Burocracia e a Morosidade processual, as quais levaram aquela grande parte de clientes a não ingressar judicialmente contra o banco.

Nosso sistema jurídico não pode admitir este tipo de situação, devendo este tipo de postura ser combatida veementemente pelas autoridades jurisdicionais, uma vez que estão se aproveitando de uma brecha social para a obtenção de lucros indevidos.

Fazendo uma análise através dos sistemas jurídicos, mostra-se relevante escarpelar a situação anterior no sistema jurídico norte-americano, o sistema da *common law*.

Ocorrendo este tipo de situação neste sistema jurídico anteriormente citado, os magistrados *brevi manu*<sup>11</sup> irão condenar este agente ao pagamento de um alto valor em indenizações, oportunidade em que inviabilizariam este tipo de golpe, e sobretudo, irão vincular esta decisão a todos os outros tribunais, sendo que quando da cogitação de qualquer golpe deste tipo, já saberão que serão punidos severamente e assim, de certa forma, acabariam por erradicar este determinado tipo de crime.

Concluindo, a morosidade processual mais do que um obstáculo ao acesso a justiça, nas palavras de Luiz Flávio Gomes, trata-se de uma questão de sobrevivência do Judiciário, uma vez que não atendidas as expectativas dos cidadãos, estes irão buscar outra forma para a resolução de seus litígios.

Luiz Flávio Gomes, *apud* Fábio Silva Costa (2000, p. 31) :

“Discutir o tema do acesso ao Judiciário é, em última análise, deparar com sua própria sobrevivência. Seu monopólio consiste em resolver litígios achasse cada vez mais questionado. Fechada as portas do Judiciário,

---

<sup>11</sup> Do latim: de pronto, logo de início.

imediatamente surgem formas alternativas de resolução das controvérsias...”<sup>12</sup>

Esta questão da morosidade não somente é uma questão que afeta o desempenho do Judiciário, mas também trata-se de uma questão de cidadania, uma vez que quando o indivíduo procura o Poder Judiciário e não recebe do estado uma contraprestação de maneira rápida e eficiente, este cidadão está sendo lesado em sua dignidade, princípio mor do ordenamento jurídico.

Como forma de amenizar os efeitos moratórios do processo foi instituída a antecipação dos efeitos da tutela, provimento cautelar, que pretende dar uma resposta rápida aos casos em que a demora processual poderia ocasionar a perda do objeto em questão, tal instituto será melhor delineado a seguir.

## **6. Instrumentos Viabilizadores e Facilitadores do Acesso à Justiça**

Uma vez analisados os aspectos que de maneira direta ou indireta, acabam por tornar-se obstáculos ao efetivo acesso a justiça, passaremos agora a abordar alguns dos instrumentos que anseiam por vezes amenizar os obstáculos de acesso ao Judiciário, e por vezes acabam se tornando o meio viabilizador daquele direito em específico.

### **6.1 A instrumentalidade do processo como forma de garantir a tutela jurisdicional dos direitos e a antecipação de seus efeitos.**

Assim como já supramencionado, o acesso à justiça não pode ser confundido com o acesso ao judiciário, tendo em vista que justiça significa dizer muito mais do que Judiciário, desta forma, o ingresso no poder judiciário deve ser a porta de entrada para a chegar-mos até a esperada justiça.

Desta forma, sabemos que a porta da justiça é o judiciário, e o caminho até a justiça é o processo, então vejamos, para a efetivação da justiça se faz necessário a soma de um poder judiciário “de portas abertas”, disposto a atender as demandas que até ele chegam, e garantir sobretudo que o processo sirva de instrumento para a satisfação dos direitos individuais.

---

<sup>12</sup> Ibidem.

Assim como preceitua José Chichocki Neto em sua obra *Limitações ao Acesso à Justiça*, 2000:

À constatação de que a problemática do acesso à justiça, não se limita àquela relativa à propositura da demanda, pelo exercício do direito de ação, todavia se expande e reflete em todo o sistema processual.<sup>13</sup>

O acesso a justiça não significa exclusivamente direito de ação consagrado na CF/88, acesso à justiça significa o acesso a efetiva tutela jurisdicional de seus direitos prestado pelo estado.

O Art. 5º, XXXV, de nossa Constituição Federal preceitua o consagrado princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, texto pelo qual garante aos que necessitarem de invocar o Poder Judiciário para a composição de seus eventuais litígios.

Sob a luz deste texto constitucional, não devemos fazer uma interpretação *Ipsis litteris*, pois o legislador constituinte ao redigir este texto não só tinha a intenção de assegurar o direito de agir, mas sim assegurar a justiça a todos que necessitarem, pois sendo o estado o detentor do monopólio judiciário, tem o dever assegurar esta contraprestação.

Assim como preceituado por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A instrumentalidade do Processo* (2009), as pretensões das partes formam o litígio, a composição deste conflito é o objetivo, e o processo judicial, deve servir de instrumento para tal realização.

Passaremos agora a realizar uma abordagem acerca do instituto processual da “antecipação dos efeitos da tutela”, medida esta que tem o escopo de evitar a perda do objeto da ação pelo transcurso do tempo, este instituto se mostra uma ferramenta de suma importância para a efetividade da Justiça, vejamos.

A tutela cautelar, é regulamentada pelo Art. 273 do Código de Processo Civil, transcrito *in verbis*:

**Art. 273** - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que,

---

<sup>13</sup> Neto, J. C. (2000). *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Juruá Editora.

existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:  
(Alterado pela L-008.952-1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

Tendo por definição na doutrina de Humberto Teodoro Júnior: “A *tutela cautelar* é o instrumento destinado a *eliminar o risco* da dilação temporal indevida”.

14

João Batista Lopes define a tutela antecipada:

“Trata-se, portanto, de decisão interlocutória (e não sentença), por via da qual o juiz concede ao autor o adiantamento de efeitos da sentença de mérito com caráter satisfativo.”<sup>15</sup>

Diante de inúmeras definições a respeito do que realmente é a antecipação dos efeitos da tutela, passo a conceituar: A antecipação dos efeitos da tutela, provimento cautelar, concedido em despacho interlocutório, com caráter provisório e satisfativo. Na qual consiste em conceder ao autor os prováveis efeitos da sentença (ou efeitos da tutela), que como dito é concedido antes da sentença em despacho preliminar, desde que preenchidos os requisitos do Art. 273 do Código de Processo Civil. Esta medida é aplicada para situações em que a morosidade processual, assumida pelo legislador, possa vir a causar o perecimento do objeto da causa, ou o perecimento do direito em questão.

É evidente que não é possível com um simples ato resolver toda a situação da morosidade judiciária, no entanto vejo tal instituto como um instituto eficaz para os casos em que lhe é aplicável, já os que não são englobados por este instituto, ficam a mercê do tempo, aguardando a morosa tutela jurisdicional.

Por todas as questões processuais abordadas, uma conclusão é concreta: O processo tem que ser utilizado como o meio mais eficiente e apropriado

---

<sup>14</sup> THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil** – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência – v. II – p. 540.

<sup>15</sup> LOPES, João Batista. **Tutela antecipada**: no processo civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 40.

para a tutela jurisdicional dos direitos consagrados pelo legislador, e sobretudo, sendo o processo, este instrumento eficiente, um dever e um objetivo do Judiciário.

## **6.2 Juizados especiais, uma das portas do Judiciário**

Levando em consideração a elevada demanda de ações que suporta o Judiciário atualmente, causa relevante da morosidade, foram criados os Juizados Especiais, tendo os Juizados Especiais Cíveis e Criminais como base legal a Lei 9.099/95, e os Juizados Especiais Federais, pela Lei 10.259/01.

De maneira generalizada, estes Juizados especiais, exercem uma função de suma importância para o sistema judiciário, função esta de compor os litígios que envolvam pequenos valores econômicos, e julgar os crimes de menor potencial ofensivo, desafogando o Poder Judiciário.

Assim, estes órgãos jurisdicionais se tornaram, peças fundamentais da máquina judiciária, e mais do que isto, se tornaram uma maneira simplificada de acesso a justiça, ampliando as portas para o ingresso do cidadão em juízo.

## **6.3 A informatização do Judiciário, uma maneira de facilitar o Acesso à Justiça.**

Diferentemente o instituto anteriormente citado que já esta plenamente consolidado, esta via de acesso a justiça começa a dar seus primeiros passos, sendo que não se mostra amplamente implementada, *nihil obstate* é legalmente regulamentada pela a Lei nº 11.419/06.

É inegável que atualmente a tecnologia vem facilitando a vida dos seres humanos, chegando ao ponto de não mais conseguirmos viver sem ela, tais tecnologias assim como a internet já nos proporcionam inúmeros benefícios, tais como as compras online, chamadas de longa distância a baixo custo, dentre outras, sendo assim por que não expandir tal tecnologia ao Poder Judiciário.

Evidentemente que esta informatização deve ser regida por lei para não ocorra qualquer tipo de ilegalidade ou desconfiança por parte dos litigantes.

Sem contar que grande parte da morosidade do judiciário deve-se ao aspecto material dos processos, os quais são imensamente dispendiosos quanto

seu traslado e formalidades (dentre estas: capas, etiquetas, carimbos, etc.) tornando assim um óbice ao acesso a justiça.<sup>16</sup>

Quando da implementação do processo eletrônico, estaríamos suprimindo a materialidade do processo, digitalizando a documentação (ressalvadas algumas hipóteses previstas em lei) e assinando-os eletronicamente, desta forma conseguiríamos um grande avanço na questão da celeridade e da desburocratização processual, além disso, seria bem menor a necessidade de espaço físico despendido para o atendimento da mesma quantidade de processos.

Sobretudo, o e-proc (processo eletrônico) com a devida vênia, deve ser substituídos pelos processos comuns com a devida cautela, pois é por todos sabido que os procedimentos eletrônicos não apresentam as mesmas seguranças dos modos convencionais, pois até mesmo sendo implantado um forte sistema de segurança haverá a possibilidade de invasão, as quais causariam danos irreparáveis não só as partes envolvidas no processo mas como a todo o sistema judiciário.

Sendo assim, diante destas informações, podemos chegar a seguinte conclusão: A implantação do e-proc é sem dúvida uma maneira de quebrar a morosidade injustificada dos processos, ampliando assim as portas do Judiciário, então para que a implantação desta tecnologia seja eficiente e segura é necessário o aperfeiçoamento desta tecnologia e o ampliamiento deste meio a todos os tribunais nacionais.

#### **6.4 Assistência Judiciária Gratuita, Aspectos Efetivos e Históricos**

Tendo em vista não só a questão da legitimidade para a propositura de uma ação, mas também a questão da interpretação da lei, as quais em qualquer sociedade atual se mostram cada vez mais complexas, a presença e o auxílio de um advogado é imprescindível para a propositura de qualquer que seja a demanda.

Além do texto de lei ser extremamente complexo, dificultamos ainda mais a compreensão da população ao citar os procedimentos do ajuizamento de qualquer tipo de ação, tal é a importância da figura do advogado, que fora elencada como função básica da justiça, por nossa Lei Maior.

---

<sup>16</sup> BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça**: instrumentos vivilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. 134 p. ISBN 978-85-89917-51-3

Levando em consideração que nem todas as pessoas possuem o favorecimento econômico suficiente para arcar com os honorários advocatícios, necessário se mostrou ao longo da evolução judiciária, uma atitude governamental no sentido de garantir a estes hipossuficientes os mesmos direitos daqueles que têm a possibilidade de pagar um advogado, pois, caso contrário simplesmente pelo fato de não poderem pagar honorários advocatícios ficariam a mercê da sorte, pois mesmo que tivessem legitimidade, seria impossível a propositura autônoma de qualquer demanda sem auxílio profissional.

Deparados com esta situação, no ano de 1949 na Inglaterra, surge um dos primeiros sistemas de auxílio profissional neste sentido, é o denominado sistema *judicare*, o qual consistia na nomeação estatal de um advogado particular, por ele custeado para atender as demandas daqueles que se comprovassem hipossuficientes, segue definição deste sistema na visão de Mauro Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 35):

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida *como um direito* para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei, *Os advogados particulares, então, pagos pelo Estado*. A finalidade do sistema *judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar um advogado.<sup>17</sup>

Sendo assim surge a preocupação em garantir aos que necessitem a Assistência Judicial de maneira Integral e Gratuita, ou seja, garantindo aos economicamente desfavorecidos a tutela jurisdicional, sem o pagamento de qualquer profissional, ou qualquer custa judicial.

Este ideal não advém de uma concepção atual, até mesmo porque a lei que regulamenta este instituto no Brasil é datada de 1950, a lei nº 1.060/50, o que não significa dizer que está desatualizada.

A Assistência Judiciária, para qualquer sistema jurídico pode ser tratada como uma cláusula de existência e eficácia do Poder Judiciário, pois imaginemos um sistema em que só terão direito de ação aqueles que pudessem custear todo o processo, desde honorários a taxas, estaríamos com certeza diante de um tribunal de exceção. Sendo este carecedor de sua razão de ser.

---

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988-2002. 168 p

Seguindo este ideal assistencialista, consta pela primeira vez no ordenamento jurídico a figura da Defensoria Pública, a qual se deu na Constituição Estadual do Rio de Janeiro, no ano de 1975, a qual, posteriormente fora confirmada pela Constituição Federal de 1988, sendo esta uma instituição especializada no atendimento desta classe social menos favorecida.

Nos moldes atuais, a defensoria exerce um papel primordial na sociedade uma vez que sem dúvida é um dos instrumentos não só facilitadores, mas sim viabilizadores do acesso desta classe à justiça, tendo em vista que na ausência desta instituição a probabilidade destes indivíduos ingressarem em juízo seriam praticamente nulas.

Como já preceituado por Capelletti e Bryant Garth (1988, p. 41), um dos maiores problemas deste sistema é que ele depende de apoio governamental, o qual de maneira indireta encontra-se submisso ao poder do estado.

Além deste fator, este sistema apresenta uma série de outros fatores problemáticos, oportunidade em que destacamos um de suma relevância para o sistema.

#### **6.4.1 A figura do “Litigante Habitual”<sup>18</sup> como busílis do Acesso à Justiça.**

Em convivência com este sistema de assistência judiciária gratuita, pude perceber que esta classe de assistidos, por gozarem da prerrogativa da Justiça Gratuita, de certa maneira abusa desta, causando sérios problemas a este órgão.

A Defensoria Pública presta assistência a um número limitado de partes simultaneamente, até mesmo porque seria impossível o atendimento de forma mais ampliada do que atualmente ocorre. Desta forma, estes chamados Litigantes Habituais, acabam por ocupar vagas que poderiam ser destinadas a quem realmente necessita, e, por conseguinte abarrotando este sistema e fazendo com que por mais amplo que for, ainda assim será insuficiente para atender esta demanda.

Este tipo de litigante promove ações muitas vezes com o escopo de prejudicar inimigos, sendo que na maioria das vezes provocam o Judiciário com pretensões totalmente desprovidas de direitos.

---

<sup>18</sup> Mauro Capelletti e Bryant Garth, 1988, p. 25.

É evidente que o sistema jurídico deve barrar este tipo de atitude, no entanto mostra-se inviável submeter esta classe de hipossuficientes a uma série de pressupostos para o deferimento deste benefício, uma vez que, estaríamos abrindo uma brecha para o cometimento de injustiças. Sendo assim, a única saída para este problema seria a conscientização popular de que a Defensoria Pública e os demais órgãos assistencialistas devem ser usados de maneira racional para que não falte futuramente.

### **3 CONCLUSÃO**

Desta forma, o presente texto buscou a princípio demonstrar o processo evolutivo das sociedades, juntamente com o surgimento do estado e suas atribuições estatais, sendo que dentre estas se encontra a tutela dos direitos de sua população.

Posteriormente buscou-se através do processo evolutivo chegar-se ao conceito de cidadania, estabelecendo também o liame entre cidadania, acesso à justiça e tutela dos direitos, assim ficando demonstrado que não é possível denominar de cidadão aquele indivíduo que não tem em seu estado a garantia da tutela e efetividade de seus direitos.

Em capítulo posterior foi feita uma análise do direito de acesso ao judiciário frente aos demais direitos fundamentais, oportunidade em que ficou demonstrado que o direito fundamental de acesso à justiça é o meio de efetivação de muitos, senão todos os outros direitos.

Findado assim o momento histórico e conceitual, fora feita uma abordagem de ênfase prática, oportunidade em que foram analisadas as causas de limitação ou inviabilização do acesso a justiça, assim como seus instrumentos viabilizadores.

Sendo assim, por tudo que fora esplanado não restam dúvidas acerca da importância do tema neste trabalho abordado, desta forma, espera-se mais atenção tanto da população quanto das autoridades políticas para que, o estado, cumprindo com sua finalidade, preste da forma mais ampla possível a proteção dos direitos de seus cidadãos.

Finalizamos com a idéia de que a proteção dos direitos do cidadão é o mínimo que um estado democrático de direito deve assegurar a seus cidadãos, sendo que só assim possam ter uma vida digna.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Keila Rodrigues. **Acesso à justiça:** instrumentos viabilizadores. São Paulo: Letras Jurídicas, 2010. 134 p. ISBN 978-85-89917-51-3

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração universal dos direitos humanos:** 1948-1998. Brasília: Centro de Documentação e Informação da Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações da Câmara dos Deputados, 1998. 17 p. (Ação parlamentar ) ISBN 85-7365-057-5

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988-2002. 168 p.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça.** 1.ed. Curitiba: Juruá, 2000. 213p. ISBN 85-7394-119-7

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 27. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011. 389 p. ISBN 978-85-392-0056-2

COSTA, Fábio Silva. **Tutela antecipada:** hermenêutica, acesso à justiça e princípio da efetividade processual. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000. 67 p. ISBN 85-7453-100-6

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania.** São Paulo: Moderna, 19--?. 80 p. (Coleção polêmica ISBN 85-16-02180-7

FACULDADES INTEGRADAS “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso.** 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência judiciária no direito brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 142 p. ISBN 978-85-7348-527-1

SOUZA, Silvana Cristina Bonifácio. **Assistência jurídica:** integral e gratuita. São Paulo: Método, 2003. 158 p. ISBN 85-86456-57-8

VADE Mecum. 11. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. 2003 p. ISBN 978-85-02-08953-2